



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 259/2024- GAG/CJ

Brasília, 18 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em *food truck* no Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 18/10/2024, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=154074004)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=154074004)
verificador= **154074004** código CRC= **BCB88B49**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00113-00021117/2024-44

Doc. SEI/GDF 154074004



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º ...

...

§ 6º Não se aplica a proibição do caput deste artigo, ao longo das vias de trânsito rápido e rodovias, prevista no inciso I, quando estiverem fechadas e interditadas para o trânsito de veículo automotor ou para realização de evento licenciado por órgãos e instituições do Distrito Federal.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Gabinete
Núcleo Administrativo

Justificativa - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM

EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL (Dr. VALTER CASIMIRO SILVEIRA), e;

EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. GUSTAVO DO VALE ROCHA).

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das legislações do Distrito Federal, essencialmente face ao crescimento das atividades de Estado, bem como o aumento da densidade populacional;

CONSIDERANDO atribuições e competências do DER-DF, estabelecidas e disciplinadas no art. 144º, § 10º da [Constituição Federal de 1.988 \(SEGURANÇA VIÁRIA\)](#)/C as Leis Federais nºs [4.545/1964](#) (art. 16º) e [9.503/1997](#) (art. 7º, Inciso IV), [Lei Distrital nº 7.499/2024](#) (estrutura administrativa e legal) e [Decreto Distrital nº 37.949/2017](#) (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a [Lei Distrital nº 5.795/2016](#), que dispõe sobre a administração, exploração, utilização e fiscalização das Faixas de Domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

CONSIDERANDO as particularidades do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, nos termos do [Decreto Distrital nº 27.365/2006](#), bem como o conceito de Faixas de Domínio consignado no art. 50º do [Código de Trânsito Brasileiro](#) e suas definições técnicas nos moldes definidos pelo [DNIT](#) e [DER-DF](#);

CONSIDERANDO a [Lei Federal nº 6.766/1979](#), que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o DER-DF integra o Comitê de Gestão Integrada do Território do Distrito Federal, nos termos do [Decreto Distrital nº 40.179/2019](#);

CONSIDERANDO os termos da [Instrução Normativa nº 03, de 26 de julho de 2023](#), que dispõe sobre o ecossistema de Gestão e Fiscalização de Faixas de Domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e rodovias delegadas/conveniadas ou transferidas ao Distrito Federal, compreendendo atribuições e competências administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização como atividades de Segurança Viária;

CONSIDERANDO a integração e interferência urbanística das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e outras delegadas/conveniadas sob jurisdição do DER-DF, em áreas urbanas deste Ente Federado;

CONSIDERANDO orientações contidas no [Parecer nº 1.048/2016-PRCON/PGDF](#), devidamente aprovado pelo Exmo. Governador do Distrito Federal C/C o [Decreto nº 20.910/1932](#);

CONSIDERANDO o fundamento legal para cobrança do preço público pela vigência das Leis Distritais nºs [5.795/2016](#) e [769/1994](#), Decretos Distritais nºs [27.365/2006](#) e [17.079/1995](#) C/C as Decisões do TCDF nºs 3033/2024 e 131/2003;

CONSIDERANDO que as condicionantes da [Lei Distrital nº 7.541/2024](#), que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências;

CONSIDERANDO à [Lei Distrital nº 5.627/2016](#), que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, consignados nos arts. 37º da [Constituição Federal de 1.988](#) e 19º da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), pelos quais destacamos em particular a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e por fim;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, onde exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação àquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.

Cumprimento-os respeitosamente, sirvo-me deste para encaminhar Minuta de Projeto de Lei (152339635/152339140), que visa alterar o Inciso I do art. 6º da [Lei Distrital nº 5.627/2016](#) (152339995), com a seguinte redação, vejamos:

"Art. 6º ...

I – ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias, desde que não estejam fechadas e interditadas para o trânsito de veículo automotor ou para realização de evento licenciado por órgãos e instituições do Distrito Federal."

In casu, com fulcro no [Decreto Distrital nº 43.130/2022](#), que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, o processo administrativo encontra-se instruído além da sobredita Minuta de proposição legislativa, da Declaração do Ordenador de Despesa do DER-DF, seu Presidente, atestando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro (152339252), por esta Justificativa/Exposição de Motivos, bem como Parecer Jurídico (**falta**).

Incólume, a vertente alteração legislativa é fruto de estudos que culminaram em decisões *interna corporis* desta Casa Rodoviária, juntamente com o Governo do Distrito Federal, objetivando modernização da [Lei Distrital nº 5.627/2016](#), em decorrência ao entendimento que as rodovias deste Ente Federado são imergidas em sua maioria nas áreas urbanas, e também, eficiência ao manejo dos licenciamentos para realização de eventos ([Lei Distrital nº 7.541/2024](#)).

Assim, há de se aclarar, inequivocamente, que temos no Distrito Federal o Sistema Rodoviário como condição *sui generis*, uma vez que, a caracterização de rodovia é a forma de via rural pavimentada, conforme consta no Anexo I da [Lei Federal nº 9.503/1997](#), que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Doravante, aqui, no Distrito Federal, quase que em sua totalidade, nossas rodovias confrontam com os centros urbanos, parafraseando, com às Regiões Administrativas do DF (Cidades), o que se faz premente a alteração da lei em comento, inclusive, considerando o zoneamento da atividade imobiliária, urbana e fundiária, haja visto que, esta Autarquia, enquanto entidade de trânsito rodoviário, integrante dos Sistemas Nacional de Trânsito e Nacional Rodoviário.

Nessa ótica, destaca-se que ao DER-DF é permitida a **exploração de atividade econômica nas Faixas de Domínio**, conforme extraímos dos arts. 5º, Inciso I e 10º, Inciso II, alínea "a" da [Lei Distrital nº 5.795/2016](#), *in verbis*:

"Art. 5º A utilização das faixas de domínio para fins rodoviários tem precedência sobre quaisquer

outros que venham a ser autorizados ou permitidos pelo DER/DF. Art. 6º Mediante autorização ou permissão do DER/DF, as faixas de domínio podem ser ocupadas por pessoa física ou jurídica para:

I - exploração de atividade econômica;

Art. 10. Salvo outra disposição legal aplicável, à ocupação de que trata o art. 6º aplica-se o seguinte:

II - prazo de validade da permissão: até 10 anos para:

a) exploração de atividade econômica, inclusive plantio agrícola;" (g.n.)

Ademais, e não menos importante destacar, que temos a realização de alguns eventos ao longo das rodovias do Distrito Federal, claro que, quando interditadas para o fluxo de veículo automotor, como é o caso do **Eixão do Lazer**, instituído formalmente pela [Lei Distrital nº 4.757/2012](#) e, regulamentado, recentemente, pelo novel [Decreto Distrital nº 46.224/2024](#).

Por fim, **a pretensa alteração normativa não busca liberar o exercício da atividade de food truck em vias de trânsito rápido e rodovias quando estiverem liberadas ao trânsito de veículo automotor**, por certo, muito menos alcançar dispositivo legal capaz de quebrar hierarquia das normas ou legislar sobre trânsito, quiçá, comprometendo aplicação da importantíssima Lei Seca ([Lei Federal nº 11.705/2008](#)). Outrossim, expressão da necessária atualização legal que vários diplomas sofrem ao longo dos anos, pois, a interpretação inteligente da letra da lei deve acompanhar o arcabouço jurídico ao dinamismo social, preservando em sua maioria a supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, onde exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação àquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.

Ante o exposto, é a proposição por esta Autarquia à consideração superior.

Ao ensejo, renovo os votos de estima e distinta consideração, colocando-me sempre à disposição.

Respeitosamente.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Presidente

DER-DF



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5**, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em 07/10/2024, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153016731** código CRC= **39208950**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Setor Complementar C Ed. Sede DER - Bairro Brasília - CEP 70620030 - DF
Telefone(s): (61)3111-5503
Sítio - www.der.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 999/2024 - SODF/GAB

Brasília-DF, 16 de outubro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

GUSTAVO DO VALE ROCHA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal

Casa Civil do Distrito Federal (CACI)

Assunto: Proposição de Projeto de Lei para alteração do art. 6º da Lei Distrital nº 5.627/2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em *food truck* no Distrito Federal, e dá outras providências.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, trata-se da proposição de **Projeto de Lei para alteração do art. 6º da Lei Distrital nº 5.627/2016**, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em *food truck* no Distrito Federal, e dá outras providências.
2. Conforme a Justificativa apresentada, o objetivo da proposta é viabilizar a operação de *food trucks* ao longo de **vias de trânsito rápido e rodovias fechadas ou interditadas**, seja em razão de restrição ao trânsito de veículos, ou à realização de eventos licenciados pelos órgãos e instituições competentes do Distrito Federal.
3. Em atenção aos termos do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), venho por meio deste encaminhar a **Minuta de Projeto de Lei (152339140)**; a **Declaração do Ordenador de Despesas (152339252)**; a **Exposição de Motivos (153016731)**; e o **Parecer da Procuradoria Jurídica (152764012)**, devidamente subscritas pela autoridade competente, para as análises a seu cargo acerca da possibilidade de publicação de Decreto, conforme os artigos 3º e 4º ao 9º do referido Decreto.
4. Conforme disciplina os incisos II, III e IV do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), seguem ainda a manifestação da área jurídica desta Pasta, mediante a **Nota Jurídica N.º 249/2024 - SODF/AJL (153818432)**.
5. Na oportunidade, apresentamos votos de estima e consideração e nos colocamo-nos ao inteiro dispor para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura do DF



Documento assinado eletronicamente por **VALTER CASIMIRO SILVEIRA - Matr.0284546-6**,
Secretário(a) de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, em 16/10/2024, às 15:34,
conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial
do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **153827062** código CRC= **E1AE33FF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, Lote B, Bloco A15, EPIA (Dentro do complexo da NOVACAP) - CEP 7121500 - DF

Telefone(s): 3306-5007

Sítio - so.df.gov.br

00113-00021117/2024-44

Doc. SEI/GDF 153827062



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 653/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 16 de outubro de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera o art. 6º da Lei Distrital nº 5.627/2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal, e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (152339140), originária do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal e apresentada pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), que visa alterar o art. 6º da Lei Distrital nº 5.627/2016, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Minuta de Projeto de Lei (152339140);

II - Exposição de Motivos por intermédio da Justificativa - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM (153016731);

III - Parecer SEI-GDF n.º 109/2024 - DER-DF/PROJUR/DINJU/GERCO (152764012);

IV - Nota Jurídica N.º 249/2024 - SODF/AJL (153818432);

V - Declaração Simples - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM (153016355).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 999/2024 - SODF/GAB (153827062) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho — CACI/GAB/ASSESP (153868189).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (152339140), originária do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal e apresentada pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF), que visa alterar o art. 6º da Lei Distrital nº 5.627/2016, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal, e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, o Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, por meio da Justificativa - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM (153016731), justificou a medida nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das legislações do Distrito Federal, essencialmente face ao crescimento das atividades de Estado, bem como o aumento da densidade populacional;

CONSIDERANDO atribuições e competências do DER-DF, estabelecidas e disciplinadas no art. 144º, § 10º da [Constituição Federal de 1.988 \(SEGURANÇA VIÁRIA\)](#)/C as Leis Federais nºs [4.545/1964](#) (art. 16º) e [9.503/1997](#) (art. 7º, Inciso IV), [Lei Distrital nº 7.499/2024](#) (estrutura administrativa e legal) e [Decreto Distrital nº 37.949/2017](#) (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a [Lei Distrital nº 5.795/2016](#), que dispõe sobre a administração, exploração, utilização e fiscalização das Faixas de Domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

CONSIDERANDO as particularidades do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, nos termos do [Decreto Distrital nº 27.365/2006](#), bem como o conceito de Faixas de Domínio consignado no art. 50º do [Código de Trânsito Brasileiro](#) e suas definições técnicas nos moldes definidos pelo [DNIT](#) e [DER-DF](#);

CONSIDERANDO a [Lei Federal nº 6.766/1979](#), que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o DER-DF integra o Comitê de Gestão Integrada do Território do Distrito Federal, nos termos do [Decreto Distrital nº 40.179/2019](#);

CONSIDERANDO os termos da [Instrução Normativa nº 03, de 26 de julho de 2023](#), que dispõe sobre o ecossistema de Gestão e Fiscalização de Faixas de Domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e rodovias delegadas/conveniadas ou transferidas ao Distrito Federal, compreendendo atribuições e competências administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização como atividades de Segurança Viária;

CONSIDERANDO a integração e interferência urbanística das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e outras delegadas/conveniadas sob jurisdição do DER-DF, em áreas urbanas deste Ente Federado;

CONSIDERANDO orientações contidas no [Parecer nº 1.048/2016-PRCON/PGDF](#), devidamente aprovado pelo Exmo. Governador do Distrito

Federal C/C o [Decreto nº 20.910/1932](#);

CONSIDERANDO o fundamento legal para cobrança do preço público pela vigência das Leis Distritais nºs [5.795/2016](#) e [769/1994](#), Decretos Distritais nºs [27.365/2006](#) e [17.079/1995](#) C/C as Decisões do TCDF nºs 3033/2024 e 131/2003;

CONSIDERANDO que as condicionantes da [Lei Distrital nº 7.541/2024](#), que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências;

CONSIDERANDO à [Lei Distrital nº 5.627/2016](#), que dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, consignados nos arts. 37º da [Constituição Federal de 1.988](#) e 19º da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), pelos quais destacamos em particular a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e por fim;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, onde exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação àquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.

Cumprimento-os respeitosamente, sirvo-me deste para encaminhar Minuta de Projeto de Lei (152339635/152339140), que visa alterar o Inciso I do art. 6º da [Lei Distrital nº 5.627/2016](#) (152339995), com a seguinte redação, vejamos:

"Art. 6º ...

I – ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias, desde que não estejam fechadas e interditadas para o trânsito de veículo automotor ou para realização de evento licenciado por órgãos e instituições do Distrito Federal."

In casu, com fulcro no [Decreto Distrital nº 43.130/2022](#), que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, o processo administrativo encontra-se instruído além da sobredita Minuta de proposição legislativa, da Declaração do Ordenador de Despesa do DER-DF, seu Presidente, atestando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro (152339252), por esta Justificativa/Exposição de Motivos, bem como Parecer Jurídico (**falta**).

Incólume, a vertente alteração legislativa é fruto de estudos que culminaram em decisões *interna corporis* desta Casa Rodoviária, juntamente com o Governo do Distrito Federal, objetivando modernização da [Lei Distrital nº 5.627/2016](#), em decorrência ao entendimento que as rodovias deste Ente Federado são imergidas em sua maioria nas áreas urbanas, e também, eficiência ao manejo dos licenciamentos para realização de eventos ([Lei Distrital nº 7.541/2024](#)).

Assim, há de se aclarar, inequivocamente, que temos no Distrito Federal o Sistema Rodoviário como condição *sui generis*, uma vez que, a caracterização de rodovia é a forma de via rural pavimentada, conforme consta no Anexo I da [Lei Federal nº 9.503/1997](#), que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Doravante, aqui, no Distrito Federal, quase que em sua totalidade, nossas rodovias confrontam com os centros urbanos, parafraseando, com às Regiões Administrativas do DF (Cidades), o que se faz premente a alteração da lei em comento, inclusive, considerando o zoneamento da atividade imobiliária, urbana e fundiária, haja visto que, esta Autarquia, enquanto entidade de trânsito rodoviário, integrante dos Sistemas Nacional de Trânsito e Nacional Rodoviário.

Nessa ótica, destaca-se que ao DER-DF é permitida a **exploração de atividade econômica nas Faixas de Domínio**, conforme extraímos dos arts. 5º, Inciso I e 10º, Inciso II, alínea "a" da [Lei Distrital nº 5.795/2016](#), *in verbis*:

"Art. 5º A utilização das faixas de domínio para fins rodoviários tem precedência sobre quaisquer outros que venham a ser autorizados ou permitidos pelo DER/DF. Art. 6º Mediante autorização ou permissão do DER/DF, as faixas de domínio podem ser ocupadas por pessoa física ou jurídica para:

I - exploração de atividade econômica;

Art. 10. Salvo outra disposição legal aplicável, à ocupação de que trata o art. 6º aplica-se o seguinte:

II - prazo de validade da permissão: até 10 anos para:

a) exploração de atividade econômica, inclusive plantio agrícola;" (g.n.)

Ademais, e não menos importante destacar, que temos a realização de alguns eventos ao longo das rodovias do Distrito Federal, claro que, quando interditas para o fluxo de veículo automotor, como é o caso do **Eixão do Lazer**, instituído formalmente pela [Lei Distrital nº 4.757/2012](#) e, regulamentado, recentemente, pelo novel [Decreto Distrital nº 46.224/2024](#).

Por fim, **a pretensa alteração normativa não busca liberar o exercício da atividade de food truck em vias de trânsito rápido e rodovias quando estiverem liberadas ao trânsito de veículo automotor**, por certo, muito menos alcançar dispositivo legal capaz de quebrar hierarquia das normas ou legislar sobre trânsito, quiçá, comprometendo aplicação da importantíssima Lei Seca ([Lei Federal nº 11.705/2008](#)). Outrossim, expressão da necessária atualização legal que vários diplomas sofrem ao longo dos anos, pois, a interpretação inteligente da letra da lei deve acompanhar o arcabouço jurídico ao dinamismo social, preservando em sua maioria a supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, onde exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação àquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.

Ante o exposto, é a proposição por esta Autarquia à consideração superior.

Ao ensejo, renovo os votos de estima e distinta consideração, colocando-me sempre à disposição.

Respeitosamente.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Diretoria de Instrumentos Jurídicos do DER-DF, por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 109/2024 - DER-DF/PROJUR/DINJU/GERCO (152764012), manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta em

comento. Confira-se:

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à forma, regularidade, constitucionalidade e legalidade da proposta apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra qualquer óbice ao Projeto de lei, havendo respaldo legal para sua edição, devendo ser observadas as orientações apontadas.

Ademais, reitera-se que eventuais aspectos de natureza estritamente técnica não foram abrangidos na presente análise.

É o entendimento, que submeto à consideração superior.

2.6. De igual modo, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, por intermédio da Nota Jurídica N.º 249/2024 - SODF/AJL (153818432) **não vislumbrou óbice jurídico ao seguimento do projeto de lei em tela:**

[...]

Conclusão

No que se refere à forma, regularidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, **não se vislumbra, s.m.j., qualquer vício ou óbice jurídico ao seguimento da proposta de projeto de lei em tela**, havendo respaldo legal para sua edição, reiterando-se que eventuais aspectos que sejam estritamente técnicos não foram abarcados na presente análise.

Diante do exposto, encaminhamos os autos ao **Gabinete**, com posterior envio à **Casa Civil** do Distrito Federal para as análises que estão a seu cargo, conforme **arts. 4º a 9º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022**.

À superior consideração.

2.7. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, observa-se a apresentação da seguinte declaração, assinada pelo Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal:

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

DECLARO para todos os fins de prova e de direito, nos termos do art. 3º, Inciso III, alínea "a" do Decreto Distrital nº 43.130/2022, que a proposição legislativa, apresentada nos moldes da Minuta de Projeto de Lei (152339635/152339140), não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

2.8. **Buscando colaborar com a proposta apresentada, esta Subsecretaria sugere ajustes legítimos, insertos ao final desta nota técnica, por intermédio de minuta substitutiva. Portanto, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, minuta substitutiva, que se junta ao final do presente opinativo.**

2.9. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.10. Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa, a identificação da instrução processual e articulação com os órgãos e entidades interessadas.

2.11. Desta feita, da análise dos autos, verifica-se que a medida proposta atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado a solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica.

2.12. Por fim, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Subsecretaria, insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Unidade não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva anexa, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos arts. 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 653/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.

MINUTA SUBSTITUTIVA

LEI Nº , DE DE DE 2024

Altera a Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º ...

...

§ 6º Não se aplica a proibição do caput deste artigo, ao longo das vias de trânsito rápido e rodovias, previstas no inciso I, quando estejam fechadas e interditadas para o trânsito de veículo automotor ou para realização de evento licenciado por órgãos e instituições do Distrito Federal.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 16/10/2024, às 19:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 16/10/2024, às 19:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-**



2, Assessor(a) Especial, em 17/10/2024, às 09:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=153885377)
verificador= **153885377** código CRC= **AD80133E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00113-00021117/2024-44

Doc. SEI/GDF 153885377



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 249/2024 - SODF/AJL

Brasília-DF, 16 de outubro de 2024.

Senhor Chefe da AJL,

1. RELATÓRIO

Trata-se de assunto afeto à proposição de **Projeto de Lei para alteração do art. 6º da Lei Distrital nº 5.627/2016**, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em *food truck* no Distrito Federal, e dá outras providências.

Conforme a Justificativa apresentada, o objetivo da proposta é viabilizar a operação de *food trucks* ao longo de **vias de trânsito rápido e rodovias fechadas ou interditadas**, seja em razão de restrição ao trânsito de veículos, ou à realização de eventos licenciados pelos órgãos e instituições competentes do Distrito Federal.

Extraí-se os seguintes documentos relevantes para a consulta:

- Lei Distrital nº 5.627/2016 (152339995);
- Projeto de Lei (152339140);
- Justificativa DER-DF (153016731);
- Parecer SEI-GDF nº 109/2024 - DER-DF/PROJUR/DINJU/GERCO (152764012);
- Justificativa - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM (153016731);
- Ofício nº 1988/2024 - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM (153017398).

Por meio do Despacho - SODF/GAB (153035357), vieram os autos a esta Assessoria Jurídico-Legislativa para "*análise de conformidade jurídica da proposta em questão, a fim de subsidiar o encaminhamento do Secretário de Obras e Infraestrutura à Casa Civil, conforme dispõe o Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022*".

É o relatório.

2. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente manifestação é apenas opinativa e abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da consulta formulada nos termos do Despacho - SODF/GAB (153035357). A presente manifestação não se debruça, portanto, sobre as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, uma vez que esta Assessoria não possui atribuição e expertise para proceder a estas análises.

Do mesmo modo, deve ser registrado que este pronunciamento detém cunho estritamente jurídico e opinativo, pois desborda das atribuições desta AJL tecer considerações acerca de aspectos relacionados à oportunidade e conveniência do pretense projeto de lei, já que tal tarefa está inserida no âmbito da discricionariedade imputada ao Administrador Público. Por tal razão, remetem-se os autos à apreciação superior.

Vale ressaltar que considerações procedimentais de índole técnica, veracidade da documentação apresentada, bem como juízos de conveniência, oportunidade e a verificação da manutenção do interesse público envolvidos na pretendida norma são matérias inteiramente alheias ao objeto desta consulta, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade das unidades competentes.

Ressalte-se, nesse ponto, as palavras do il. Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "*função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*". E completa: "*a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais*" (HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020).

Feitas as considerações, passa-se à análise solicitada.

A proposta de projeto de lei a ser submetida ao Governador do Distrito Federal deverá observar as disposições previstas no **Decreto nº 43.130**, de 23 de março de 2022. Além disso, o documento deve seguir as orientações trazidas com o **Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal**, bem como observar a estrutura, redação e legística estabelecidas pela **Lei Complementar nº 13/1996**, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Ainda de acordo com o aludido Decreto nº 43.130/2022, a proposição deverá ser encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado à Casa Civil do Distrito Federal para análise de conveniência e oportunidade acompanhada de manifestação da assessoria jurídica do órgão proponente, nos termos delineados pelo art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será atuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
 - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
 - 2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados

à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

Sendo assim, ressalta-se que a manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa restringir-se-á aos aspectos formais delimitados pelo Decreto nº 43.130/2022, bem como pela Lei Complementar nº 13/1996 e pelo Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal. Ademais, é de se destacar que a presente manifestação estará adstrita aos dados constantes dos autos e à consulta formulada no Despacho SODF/GAB (153035357), abrangendo exclusivamente seus aspectos jurídicos. A manifestação não se debruçará, portanto, sobre as questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, uma vez que carecemos de atribuição e expertise para proceder a estas análises.

2.1. **DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (ART. 3º, INCISO I)**

Conforme acima apontado, a exposição de motivos deve preencher os seguintes requisitos de forma individualizada: **a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição; b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar; c) a identificação das normas afetadas pela proposição; d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente; e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida; e f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.**

Nesse sentido, o Parecer SEI-GDF n.º 109/2024 - DER-DF/PROJUR/DINJU/GERCO (152764012) apontou que a exposição de motivos encontra-se na Justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (153016731). Da leitura do documento, em tese, verifica-se o atendimento integral dos requisitos.

Em relação à justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição (**alínea "a"**), entende-se que o seguinte trecho preenche tal exigência:

Cumprimento-os respeitosamente, sirvo-me deste para encaminhar Minuta de Projeto de Lei (152339635/152339140), que visa alterar o Inciso I do art. 6º da [Lei Distrital nº 5.627/2016](#) (152339995), com a seguinte redação, vejamos:

"Art. 6º ...

I – ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias, desde que não estejam fechadas e interditadas para o trânsito de veículo automotor ou para

realização de evento licenciado por órgãos e instituições do Distrito Federal."

Sobre a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar (**alínea "b"**), tem-se por suficientemente apresentada, conforme trecho a seguir:

Ademais, e não menos importante destacar, que temos a realização de alguns eventos ao longo das rodovias do Distrito Federal, claro que, quando interdidadas para o fluxo de veículo automotor, como é o caso do **Eixão do Lazer**, instituído formalmente pela [Lei Distrital nº 4.757/2012](#) e, regulamentado, recentemente, pelo novel [Decreto Distrital nº 46.224/2024](#).

Por fim, **a pretensa alteração normativa não busca liberar o exercício da atividade de food truck em vias de trânsito rápido e rodovias quando estiverem liberadas ao trânsito de veículo automotor**, por certo, muito menos alcançar dispositivo legal capaz de quebrar hierarquia das normas ou legislar sobre trânsito, quiçá, comprometendo aplicação da importantíssima Lei Seca ([Lei Federal nº 11.705/2008](#)). Outrossim, expressão da necessária atualização legal que vários diplomas sofrem ao longo dos anos, pois, a interpretação inteligente da letra da lei deve acompanhar o arcabouço jurídico ao dinamismo social, preservando em sua maioria a supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, onde exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação àquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.

Quanto à identificação das normas afetadas pela proposição (**alínea "c"**), por meio da pretensa norma será alterado o Inciso I do art. 6º da [Lei Distrital nº 5.627/2016](#).

No tocante à explicação sobre a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente (**alínea "d"**), resta demonstrado que a proposta visa alterar o Inciso I do art. 6º da [Lei Distrital nº 5.627/2016](#), o que deve ser feito pelo Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo ao Chefe do Executivo Distrital sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

No que concerne à conveniência e a oportunidade de adoção da medida (**alínea "e"**), salienta-se o trecho a seguir:

Outrossim, expressão da necessária atualização legal que vários diplomas sofrem ao longo dos anos, pois, a interpretação inteligente da letra da lei deve acompanhar o arcabouço jurídico ao dinamismo social, preservando em sua maioria a supremacia do interesse público sobre o privado, base da Administração Pública, onde exige que o interesse da coletividade tenha preferência em relação àquele do particular, evidenciando a relação vertical existente entre a Administração e os administrados.

Por fim, no que se refere à **alínea "f"** (no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso), vale trazer o que o DER apontou em seu Parecer SEI-GDF n.º 109/2024 - DER-DF/PROJUR/DINJU/GERCO (152764012):

Embora não tenha sido formalizado o pedido de avaliação em caráter de urgência para o presente projeto de lei, entende-se que **sua análise deve ocorrer com celeridade devido a fatores cruciais que envolvem o interesse público e a necessidade de regulação de atividades econômicas em áreas rodoviárias , especificamente no âmbito do Eixão do Lazer.**

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA (ART. 3º, INCISO II)

Consoante já mencionado, a *manifestação da assessoria jurídica* do órgão ou entidade proponente deverá abranger: **a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição; b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição; c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria; e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo; f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente; g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística; e h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.**

Desse modo, passando à manifestação quanto aos fatores a serem analisados pela AJL, nos termos do art. 3º, II, acima transcrito, tem-se que sua alínea "a" se refere aos "dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição". Entende-se por norma válida aquela que é compatível com outra norma imediatamente superior. Assim, é necessário que ela seja legal e constitucional.

Em relação à constitucionalidade, indicou-se no Parecer SEI-GDF nº 109/2024 - DER-DF/PROJUR/DINJU/GERCO (152764012), a **plena compatibilidade entre a proposição do projeto de lei e as normas constitucionais e legais**, eis que dentro da esfera de atuação da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Assim, como dispositivos legais (**alínea a**), indicou-se no preâmbulo da minutas de projeto de lei ora em análise (a qual, diga-se, encontra-se de acordo com a fórmula constante do art. 60 da LC DF 13/96) os incisos VII, X e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No que tange às consequências e controvérsias jurídicas dos principais pontos da proposição (**alíneas "b" e "c"**), pode-se dizer que são apenas aquelas referentes à regulamentação da matéria no âmbito distrital.

Sobre os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria (**alínea "d"**), conforme explanado anteriormente, a proposta visa modernizar o manejo de licenciamentos para eventos, como o Eixão do Lazer, regulamentado pelo Decreto Distrital nº 46.224/2024. Além disso, ressalta-se que tal **alteração normativa não a operação de food trucks em vias abertas ao trânsito normal de veículos**, preservadas as regras de segurança viária e a Lei Seca (Lei Federal nº 11.705/2008).

Acerca das normas a serem revogadas com edição do ato normativo (**alínea "e"**), verifica-se que somente a da Lei Distrital nº 5.627/2016 será alterada em razão da edição da pretendida alteração normativa.

Para a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente (**alínea "f"**), *"no caso em questão, o regulamento sobre o uso de rodovias e faixas de domínio para atividades econômicas, como*

a comercialização de alimentos, está inserido no âmbito do direito urbanístico e da utilização do espaço público, ambos de competência concorrente" e, "Por fim, como a competência para regular o uso de bens públicos locais, como as rodovias distritais, pertence ao Distrito Federal, conforme previsto na Lei Orgânica, a iniciativa não viola as normas de repartição de competências federativas e se justifica plenamente no contexto das atribuições do Poder Executivo local"(152764012).

Proseguindo, a título de análise de constitucionalidade, legalidade e legística da proposta (**alínea "g"**), o DER afirma em seu Parecer (152764012) que *"os apontamentos já aventados anteriormente, reafirmando que as propostas de decreto trazem para a esfera distrital as disposições legais, de acordo com a Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal. Especificamente sobre a legística, verifica-se que a minuta em exame atende às normas específicas de redação e estrutura previstas nos arts. 49 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1996, bem como no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal"*.

Finalmente, deve ser atendida a **alínea "h"**, a saber, *"em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral"*. Nessa esteira, necessário frisar que o corrente ano de 2024 não é ano eleitoral no Distrito Federal.

Por fim, não se vislumbra nos objetivos no minuta proposta qualquer conduta vedada no aludido Manual instituído pelo Decreto nº 42.939/2022, nem tampouco no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na LC nº 101/00, no art. 73 da Lei nº 9.504/97 ou na jurisprudência do TSE. De ver-se que não há previsão de nenhum elemento subjetivo a ensejar favorecimentos indevidos ou mesmo a significar abusos que pudessem levar a um desequilíbrio eleitoral.

2.3. **DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (ART. 3º, INCISO III)**

Em obediência ao disposto no art. 3º, III, "a", deve ser juntado aos autos manifestação do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades, o que restou cumprido pela Declaração de Disponibilidade Orçamentária (153016355) emitida pelo DER com o seguinte teor: *"DECLARO para todos os fins de prova e de direito, nos termos do art. 3º, Inciso III, alínea "a" do Decreto Distrital nº 43.130/2022, que a proposição legislativa, apresentada nos moldes da Minuta de Projeto de Lei (152339635/152339140), não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades"*.

Como não haverá aumento de despesa, nem tampouco renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, não se aplicam as alíneas "b" e "c" do inciso III.

2.4. **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO (ART. 3º, INCISO IV)**

Quanto à necessidade de manifestação técnica, cumpre salientar que a Exposição de Motivos que consta da Justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (153016731), foi apresentada pelo Comitê da Assessoria Especial de Auditorias, Contratos, Convênios, Parcerias, Faixas de Domínio e apoio à atividade de controle e judicial da Superintendência de Operações DER/DF, unidade com expertise técnica, contendo, assim, na exposição de motivos, as informações técnicas acerca do mérito da proposição.

2.5. **DA ANÁLISE PELA CASA CIVL (ART. 4º ao 9º)**

Por fim, insta salientar que os autos deverão ser encaminhados à Casa Civil para análise e manifestação, em observância aos artigos 4º ao 9º do Decreto nº 43.130/2022, que reza o seguinte:

Art. 4º Compete à Casa Civil do Distrito Federal, na análise da proposição:

- I - verificar o cumprimento do disposto neste Decreto;
- II - examinar a proposição quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo;
- III - requerer informações aos órgãos e entidades da administração pública para subsidiar o exame da proposição;
- IV - propor os ajustes necessários na proposição, em articulação com os órgãos e entidades da Administração Pública, proponentes e interessados na matéria;
- V - formular minuta substitutiva à proposição de decreto ou de projeto de lei;
- VI - orientar e elaborar diretrizes aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta na elaboração, alteração e encaminhamento das proposições.

§ 1º A Casa Civil do Distrito Federal poderá encaminhar o processo que trata da proposição aos demais órgãos e entidades que tiverem interesse na matéria legislada, para ciência e manifestação prévia.

§ 2º A Casa Civil do Distrito Federal deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconveniente ou inoportuna, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.

Art. 5º À Casa Civil do Distrito Federal compete a atualização e compêndio da legislação do Distrito Federal.

Art. 6º A Casa Civil do Distrito Federal submeterá a proposição à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

- I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
- II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;
- III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.

Art. 8º A Casa Civil do Distrito Federal deve protocolar os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo na Câmara Legislativa do Distrito Federal e acompanhar a sua tramitação dos depois de encaminhados.

Art. 9º A Casa Civil deve publicar no Diário Oficial do Distrito Federal as proposições de decreto e lei assinadas pelo Governador, após o trâmite disposto neste Capítulo. (Grifos acrescidos)

Assim sendo, tendo em vista que compete à Casa Civil examinar a proposição quanto ao mérito, à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, remetam-se os autos à Casa Civil para análise e manifestação, em obediência ao dispositivo retro mencionado.

3. CONCLUSÃO

No que se refere à forma, regularidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, **não se vislumbra, s.m.j., qualquer vício ou óbice jurídico ao seguimento da proposta de projeto de lei em tela**, havendo respaldo legal para sua edição, reiterando-se que eventuais aspectos que sejam estritamente técnicos não foram abarcados na presente análise.

Diante do exposto, encaminhamos os autos ao **Gabinete**, com posterior envio à **Casa Civil** do Distrito Federal para as análises que estão a seu cargo, conforme **arts. 4º a 9º do Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022**.

À superior consideração.

Maria Clara Lopes Menezes

Assessora Especial

Acolho a Nota Jurídica - SODF/AJL, e determino o retorno ao **Gabinete**, com posterior envio à **Casa Civil** do Distrito Federal, para adoção das providências de alçada.

José Fernando Torrente

Chefe/AJL



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO TORRENTE - Matr.0284574-1, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 16/10/2024, às 12:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CLARA LOPES MENEZES - Matr.0284145-2, Assessor(a) Especial**, em 16/10/2024, às 12:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **153818432** código CRC= **210B02C3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, Lote B, Bloco A15, EPIA (Dentro do complexo da NOVACAP) - Bairro Guar - CEP 7121-500 - DF

3306-5011

00113-00021117/2024-44

Doc. SEI/GDF 153818432

Parecer SEI-GDF n.º 109/2024 - DER-DF/PROJUR/DINU/GERCO

Processo n.º 00113-00021117/2024-44

Assunto: Manifestação jurídica sobre minuta de projeto de lei proposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO NORMATIVA. MINUTA DE PROJETO DE LEI ALTERAÇÃO INCISO I DO ART. 6º DA LEI DISTRITAL Nº 5.627/2016. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos sobre proposta realizada pelo Comitê da Assessoria Especial de Auditorias, Contratos, Convênios, Parcerias, Faixas de Domínio e apoio à atividade de controle e judicial da Superintendência de Operações – DER/DF, para alterar a Lei Distrital nº 5.627/2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em *food truck* no Distrito Federal e dá outras providências.

O objetivo da proposta, conforme exposto na Justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 147998076), é viabilizar a operação de *food trucks* ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias fechadas ou interditadas, seja em razão de restrição ao trânsito de veículos ou à realização de eventos licenciados pelos órgãos e instituições competentes do Distrito Federal.

No dia 3 de setembro de 2024, por meio do Decreto nº 46.226, o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal determinou que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF) elaborasse um plano de uso e ocupação para o Eixão do Lazer.

A alteração normativa proposta está vinculada aos atos regulamentares necessários para disciplinar as atividades no Eixão do Lazer, localizado na Região Administrativa de Brasília – RA I.

Os autos foram instruídos com um Memorando contendo a exposição preliminar de motivos (SEI-GDF 152338868), Minuta do Projeto de Lei (SEI-GDF 152339635 e 152339140), Justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 152339365), Despacho do Superintendente de Operações (SEI-GDF 152370891), Declaração de Disponibilidade Orçamentária (SEI-GDF 152339252), e outros documentos.

Vieram os autos à Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem para manifestação jurídica desta autarquia, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 43.130/2022.

É o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cabe ao órgão de consultoria jurídica opinar sobre a legalidade (juridicidade), exigida por lei ou requerida pelo gestor público, não sendo sua responsabilidade a análise de critérios sobre conveniência, oportunidade, opção política, aspectos fáticos ou questões técnicas e orçamentárias feitas a áreas não jurídicas.

Ressalta-se que a advocacia de Estado não constitui um órgão de fiscalização, sendo essa uma atribuição dos órgãos específicos de controle, internos ou externos (SANTOS, 2016, p. 110). Assim, não é responsabilidade desta procuradoria jurídica averiguar a veracidade das informações contidas nos autos dos processos administrativos em que é instada a se manifestar.

Destaca-se, nesse ponto, as palavras do Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". E completa: "a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais" (HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020).

Portanto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem tampouco de atos já praticados. Cabe a cada um destes verificar se seus atos estão dentro de sua esfera de atuação.

Por fim, ressalta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, sendo que o prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

3.1. DA VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

Enfrentando diretamente a análise da conformidade legal da minuta apresentada com a Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1966 e com o Decreto nº 43.130/2022, passa-se a análise e considerações.

No que concerne às partes básicas das proposições normativas a Lei Complementar nº 13/1996, expõe que:

Art. 58. A estrutura das leis compõe-se de:

I – preâmbulo;

II – texto;

III – fecho.

Parágrafo único. O texto contém as disposições normativas das leis.

No que tange à parte preliminar das normas distritais a Lei Complementar assim dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de ementa em minutas de textos normativos:

Art. 64. Ementa é a parte do título que permite identificar a lei pela síntese de seu conteúdo ou finalidade.

§ 1º A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei.

§ 2º A ementa será grafada em negrito ou, na falta deste, por meio de caracteres que a realcem, e seu texto situar-se-á entre o centro e a margem direita do papel.

Da leitura da parte preliminar da minuta apresentada, é possível observar que nela consta ementa, preâmbulo, autoria e fundamento de validade.

É possível identificar ainda que a parte normativa contém as normas que regulam o objeto, não contendo matérias estranhas ao objeto que visa disciplinar.

A análise do dispositivo da minuta em tela à luz das supracitadas normas, revela conformidade das proposições com o ordenamento jurídico do Distrito Federal.

Acerca da tramitação do projeto de lei, vejamos o que dispõe o Decreto nº 43.130/2022:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada;

a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;

b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;

- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
 - d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
 - e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
 - f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.
- II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:
- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
 - b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
 - c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
 - d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
 - e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
 - f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser arquivados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

Da leitura da minuta de **Justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 152339365)**, em relação à **Justificativa e Fundamento claro e objetivo da proposição** (alínea "a"), entende-se **suficiente** a apresentada na exposição de motivos.

Verifica-se do documento supramencionado que a presente proposta visa atualizar a Lei Distrital nº 5.627/2016, que regulamenta a comercialização de alimentos em **food trucks** no Distrito Federal, adequando-a às necessidades urbanísticas e ao crescimento das atividades do Estado. A principal mudança sugere permitir a operação de **food trucks** em **rodovias e vias de trânsito rápidas que estejam interditadas ou fechadas para veículos**, em razão de eventos devidamente licenciados.

A alteração é fundamentada em diversas legislações e normativos, como a Constituição Federal (art. 144, § 10º), a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei Distrital nº 5.795/2016, que trata da exploração das faixas de domínio das rodovias do Distrito Federal. O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF) tem papel central nesse processo, sendo responsável pela gestão e fiscalização dessas áreas, além de integrar o Comitê de Gestão Integrada do Território do DF.

Dada a particularidade das rodovias do DF, que em grande parte confrontam áreas urbanas, a proposta visa modernizar o manejo de licenciamentos para eventos, como o Eixo do Lazer, regulamentado pelo Decreto Distrital nº 46.224/2024. **A alteração normativa NÃO PERMITE a operação de food trucks em vias abertas ao trânsito normal de veículos**, preservadas as regras de segurança viária e a Lei Seca (Lei Federal nº 11.705/2008).

Ademais, esta atualização legal reflete a necessidade de adaptar a legislação ao dinamismo social, sempre assegurando a primazia do interesse público sobre o privado.

A **“síntese do problema cuja proposição busca solucionar”** (alínea "b") foi **apresentada de maneira adequada**, considerando os fundamentos para a modernização da legislação a ser alterada, conforme já mencionado.

Em relação à **“identificação das normas afetadas pela proposição”** (alínea "c"), foi **corretamente indicado** que apenas o inciso I, do art. 6º, da Lei Distrital nº 5.627/2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em **food truck** no Distrito Federal e dá outras providências, será alterado.

Não há controvérsia jurídica a respeito da matéria trazida no processo.

Quanto à explicação sobre **“a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Presidente da Autarquia proponente”** (alínea "d"), entende-se que, como a intenção é a alteração de uma lei distrital, vislumbra-se que a proposta visa regulamentar a matéria no âmbito distrital, o que deve ser efetivado por meio de lei a ser apreciada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio de projeto de lei a ser encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo ao Chefe do Executivo Distrital sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Ademais, não há nenhum vício de validade jurídico-constitucional, nem mesmo usurpação da competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo e insere-se no âmbito das atribuições constitucionais do Sr. Governador do Distrito Federal de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, a teor do disposto no artigo 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

No que se refere à "conveniência e a oportunidade de adoção da medida" (alínea "e"), embora não tenha sido explicitamente detalhado na exposição de motivos, é possível inferir, a partir da explicação apresentada, que **tanto a conveniência quanto a oportunidade decorrem de adoção da medida de alteração da Lei nº 5.627/2016** são justificadas por diversos fatores, como por exemplo:

- **Crescimento Urbano e Adaptação à Realidade do DF:** O Distrito Federal possui características peculiares, como a presença de rodovias que cortam áreas urbanas, e o aumento da densidade populacional gera novas demandas para o uso desses espaços. A medida se adapta à realidade atual, possibilitando a utilização de rodovias para atividades comerciais, como food trucks, quando estas forem interditadas para o trânsito de veículos automotores, especialmente em eventos organizados e licenciados.
- **Fomento ao Empreendedorismo e Economia Local:** Uma medida que promove a atuação de pequenos empresários e trabalhadores independentes, como os proprietários de food trucks, promovendo a economia local e dinamizando atividades comerciais em eventos públicos e privados realizados em áreas rodoviárias.

Por fim, tem-se que a **alínea "f"**, "no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso". Embora não tenha sido formalizado o pedido de avaliação em caráter de urgência para o presente projeto de lei, entende-se que sua análise deve ocorrer com celeridade devido a fatores cruciais que envolvem o interesse público e a necessidade de regulação de atividades econômicas em áreas rodoviárias, especificamente no âmbito do Eixão do Lazer.

Em 03 de setembro de 2024, por meio do Decreto nº 46.226, o Excelentíssimo Governador do Distrito Federal determinou que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF) elaborasse, no prazo de 30 dias, um plano de uso e ocupação do Eixão do Lazer, com o objetivo de ordenar e regular as atividades realizadas ao longo dessa importante via urbana. Essa determinação evidencia a **urgência da regulamentação para adequar as atividades de food trucks e demais pequenos empresários** que operam nesse espaço, garantindo segurança jurídica e econômica para os empreendedores locais.

A falta de regulamentação adequada dessas atividades comerciais pode prejudicar a operação de pequenos empresários que dependem do Eixão do Lazer para sua subsistência. O Distrito Federal, devido ao seu crescimento populacional e particularidades geográficas, exige regras claras que harmonizem o uso das rodovias, especialmente aquelas que se encontram em áreas urbanas, como o Eixão. A legislação atual, ainda que avançada para sua época, carece de ajustes que considerem a realidade do aumento da densidade urbana e a interação entre rodovias e espaços de convivência pública.

Além disso, a medida proposta moderniza a Lei nº 5.627/2016, permitindo a comercialização de alimentos por *food trucks* em rodovias e vias de trânsito rápido, desde que interditadas para o trânsito de veículos, garantindo que essas atividades sejam realizadas em conformidade com as normas de segurança viária e urbanística. Esta proposta também se alinha com os princípios de eficiência da Administração Pública e com o interesse da coletividade, promovendo o fomento ao empreendedorismo local.

Diante desses aspectos, é de suma importância que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprecie com a devida urgência o presente projeto de lei, a fim de garantir que os pequenos empresários possam atuar de maneira legal e organizada, bem como para atender à demanda expressamente solicitada pelo Governo do Distrito Federal. A não aprovação tempestiva desta proposição poderá comprometer o andamento das ações de ordenamento já planejadas e causar prejuízos à economia local, afetando diretamente os trabalhadores que não dependem dessas atividades, além de desgastar a boa imagem da administração pública junto à população do Distrito Federal.

Assim, com base nas razões expostas, solicitamos à Câmara Legislativa do Distrito Federal que dedique a devida atenção à presente proposta, apreciando-a com urgência para atender às necessidades do setor e garantir o funcionamento pleno das atividades no Eixão do Lazer e em outras áreas do Distrito Federal.

De outra parte, ressalta-se que o documento contendo a exposição de motivos deve ser assinado pelo Senhor Presidente da Autarquia proponente, antes do encaminhamento da proposta à Casa Civil, conforme disposto no inciso I do artigo 3º, acima transcrito.

3.2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Consoante já mencionado, a manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente deverá abranger: a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição; b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição; c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria; e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo; f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente; g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legítima; e h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, passando à manifestação quanto aos fatores a serem analisados pela Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 3º, II, acima transcrito, tem-se que sua **alínea "a"** se refere aos "dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição".

Entende-se por norma válida aquela que é compatível com outra norma imediatamente superior. Assim, é necessário que ela seja legal e constitucional. Em relação à constitucionalidade, indicou-se no preâmbulo da minuta de projeto de lei ora em análise (a qual, diga-se, encontra-se de acordo com a fórmula constante do art. 60 da LC DF 13/96) os incisos VII, X e XXVI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, à título de fundamento legal da autoridade:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;

(...)

Os dispositivos legais estão apontados na minuta de projeto de lei, a qual visa alterar o inciso I, do art. 6º, da Lei Distrital nº 5.627/2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em *food truck* no Distrito Federal e dá outras providências.

Portanto, observa-se a plena compatibilidade entre a proposição do projeto de lei e as normas constitucionais e legais, eis que dentro da esfera de atuação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No que tange às "consequências e controvérsias jurídicas dos principais pontos da proposição" (alíneas "b" e "c"), pode-se dizer que são apenas aquelas referentes à regulamentação da matéria no âmbito distrital, sendo que o texto da minuta em comento se encontra de acordo com a legislação vigente.

Sobre os "fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria" (alínea "d"), conforme explanado anteriormente, a proposta visa regulamentar a matéria no âmbito distrital, o que deve ser efetivado por meio de projeto de lei que deve ser encaminhado pelo Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições.

No que tange às "normas a serem revogadas com edição do ato normativo" (alínea "e"), verifica-se que somente a da Lei Distrital nº 5.627/2016 será alterada em razão da pretendida alteração normativa.

Para a "demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente" (alínea "f"), no caso em questão, o regulamento sobre o uso de rodovias e faixas de domínio para atividades econômicas, como a comercialização de alimentos, está inserido no âmbito do direito urbanístico e da utilização do espaço público, ambos de competência concorrente.

O Distrito Federal, por ser uma entidade federativa sui generis que acumula competências de Estados e Municípios, possui prerrogativa de legislar de maneira suplementar e específica sobre esses temas. Nos termos do art. 32, § 1º da Constituição Federal, o Distrito Federal detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a ordenação do uso de áreas públicas, incluindo as rodovias que se encontram em áreas urbanas e têm forte integração

com a comunidade local.

Embora o trânsito e o transporte sejam matérias de competência legislativa privativa da União, conforme previsto no art. 22, XI da Constituição Federal, a proposição em questão não trata diretamente da regulação do trânsito, mas sim do uso de áreas públicas, especificamente rodovias que são utilizadas temporariamente para eventos e atividades recreativas, como o Eixão do Lazer. A comercialização de alimentos em áreas interditas ao trânsito de veículos automotores não interfere nas regras de trânsito previstas pela União, nem usurpa sua competência material.

Além disso, a proposta mantém resguardadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), uma vez que a atividade de *food trucks* será permitida apenas em rodovias ou vias de trânsito rápido quando permanecerem temporariamente interditas para o trânsito de veículos, como é o caso do Eixão do Lazer. Isso não compromete a competência da União, que continua a regular o trânsito nas vias públicas de circulação normal.

A iniciativa para a proposição do presente projeto de lei do Poder Executivo do Distrito Federal, conforme orientado pelo Decreto Distrital nº 46.226/2024, que determina ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER/DF) a elaboração de um plano de uso e ocupação para o Eixão do Lazer, incluindo as normas de atividades comerciais, como a dos *food trucks*. Assim, o Poder Executivo exerce sua competência de gestão sobre o uso do solo e dos bens públicos distritais, em consonância com a atribuição de ordenação do espaço urbano.

Essa está iniciativa de acordo com o art. 71, inciso X da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a competência privativa do Governador do Distrito Federal para dispor sobre a administração e o uso dos bens públicos de sua titularidade. Além disso, o Decreto Distrital nº 43.130/2022 estabelece normas e diretrizes para a elaboração e encaminhamento de projetos de lei no âmbito do Distrito Federal, o que reforça a regularidade do processo legislativo em curso.

A proposta não invade a competência da União, uma vez que não legisla sobre trânsito no sentido estrito, tampouco interfere nas normas de trânsito de circulação e segurança viária dispostas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Também não se trata de matéria de interesse regional ou nacional que envolva outros entes federativos, permanecendo no âmbito de interesse local do Distrito Federal. A proposta de legislação visa exclusivamente a regulamentação das atividades econômicas nas vias urbanas sob jurisdição distrital, respeitando os limites constitucionais e legais pela União.

Por fim, como a competência para regular o uso de bens públicos locais, como as rodovias distritais, pertence ao Distrito Federal, conforme previsto na Lei Orgânica, a iniciativa não viola as normas de repartição de competências federativas e se justifica plenamente no contexto das atribuições do Poder Executivo local.

Proseguindo, a título de "análise de constitucionalidade, legalidade e legística" da proposta (alínea "g"), repisamos os apontamentos já aventados anteriormente, reafirmando que as propostas de decreto trazem para a esfera distrital as disposições legais, de acordo com a Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal. Especificamente sobre a legística, verifica-se que a minuta em exame atende às normas específicas de redação e estrutura previstas nos arts. 49 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1996, bem como no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal.

Quanto à alínea "h", como não se trata de ano eleitoral, logo, não se aplica ao caso.

No tocante à questão de impacto orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, no momento da proposição da lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor nos dois subsequentes (art. 16, I c/c art. 17, § 1º), a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo (art. 17, caput e §2º), a demonstração da compensação dos efeitos financeiros do ato, nos períodos seguintes, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, in fine) e a demonstração de que a despesa não será executada antes da implementação das citadas regras, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §5º).

Em obediência ao disposto no art. 3º, III, "a", constam nos autos manifestação do ordenador de despesas da Secretaria Proponente informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades, conforme atesta a Declaração - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 152339252).

Conforme inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022, a Comitê de Assessoria Especial de Auditorias, Contratos, Convênios, Parcerias, Faixas de Domínio e apoio à atividade de controle e judicial da Superintendência de Operações, área técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, manifestou-se no Justificativa - DER-DF/PRESI/SUOPER/CASSESP I (SEI-GDF 152339365) sobre as competências de alçada, acerca do mérito da proposição.

Por fim, necessária a remessa dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, para análise da Proposta de lei apresentada por esta autarquia, em atendimento ao disposto no Decreto nº 43.130/2022.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à forma, regularidade, constitucionalidade e legalidade da proposta apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra qualquer óbice ao Projeto de Lei, havendo respaldo legal para sua edição, devendo ser observadas as orientações apontadas.

Ademais, reitera-se que eventuais aspectos de natureza estritamente técnica não foram abrangidos na presente análise.

É o entendimento, que submeto à consideração superior.

Wesley Paes da Silva

Gerente de Contratos da Procuradoria Jurídica
DER-DF/PROJUR/DINUJ/GERCO

À Procuradoria Jurídica (PROJUR),

ASSUNTO: Manifestação jurídica sobre minuta de projeto de lei proposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

De ordem do Chefe da Procuradoria Jurídica, **aprovo o Parecer SEI-GDF n.º 109/2024 - DER-DF/PROJUR/DINUJ/GERCO**. Manifesto minha concordância com os fundamentos e a conclusão apresentados no referido parecer, os quais **acolho** integralmente.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Núcleo Administrativo da Presidência (DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM) para conhecimento e providências.

Flávia Regina Amorim Bagatin da Rocha

Diretora de Instrumentos Jurídicos
DER-DF/PRESI/PROJUR/DINUJ



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY PAES DA SILVA - Matr.0256891-8, Gerente de Contratos**, em 04/10/2024, às 15:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA REGINA AMORIM BAGATIN DA ROCHA - Matr.0182034-6, Diretor(a) de Instrumentos Jurídicos**, em 04/10/2024, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirmitr_id_orgao_acesso_externo=0&verificador=152764012 código CRC=15C143FF.

"Brasil - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco C - Setor Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-030 - DF



Governo do Distrito Federal
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Gabinete
Núcleo Administrativo

Declaração Simples - DER-DF/PRESI/GABIN/NUADM

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

DECLARO para todos os fins de prova e de direito, nos termos do art. 3º, Inciso III, alínea "a" do Decreto Distrital nº 43.130/2022, que a proposição legislativa, apresentada nos moldes da Minuta de Projeto de Lei (152339635/152339140), não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

Presidente

DER-DF



Documento assinado eletronicamente por **FAUZI NACFUR JÚNIOR - Matr.0242354-5**, **Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal**, em 07/10/2024, às 16:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153016355** código CRC= **93533836**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Setor Complementar C Ed. Sede DER - Bairro Brasília - CEP 70620030 - DF
Telefone(s): (61)3111-5503
Sítio - www.der.df.gov.br

00113-00021117/2024-44

Doc. SEI/GDF 153016355